A integrafo nº 40/2018

Câmara Municipal de Rio Branco 01 Legislativo fls. Estado do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

UBIQUE PATRIA MEMOR

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei nº36/2018.
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Vereador Artêmio Costa 13 de novembro de 2018.
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Institui o Programa d Padronização de Abrigos de Pontos de Ônibus Táxis e Moto-Táxi no Município de Rio Branco Acre."
AUTOR:	
ASSUNTO: A PROCURADORIA GERAL PARA EMITIR PARECER JURÍDICO EM: 14 / 11 / 18 Eduardo Farias Vereador - PC do B	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 13 / 11 / 2018

ENCAMINHAMENTO

1º	Railson Correia Vereador PTN	4º	
	Aprovado em Redação Final com		
	Substitutivo proposto pela		
	Procuradoria Legislativa		
2º	Em: 05/12/18	5º	
3º		6º	

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, Nº 54, Bairro 6 de Agosto

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
02
Legislativo
65

À(s)Comissão(ões)
Constituição e
Finanças
Em 13 / 11 / 18
Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 36 /2018

EMENTA: "Institui o *Programa de Padronização de Abrigos* de Pontos de Ônibus, Táxis e Moto-Táxi no Município de Rio Branco - Acre."

Art. 1º- Institui o Programa de Padronização para os abrigos dos Pontos de Ônibus, Táxis e Moto-Táxi do Município de Rio Branco, tornando-os mais funcionais e acessíveis aos usuários do sistema de transporte.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário do sistema de transporte o cidadão que faz uso do mesmo para deslocar-se dentro do município de Rio Branco - Acre.

Art. 2º O Programa tem como principal diretriz proporcionar o bem estar e segurança dos cidadãos que necessitam utilizar os espaços dos pontos de ônibus, Táxis e Moto-Taxi.

§ 1º. A estrutura padronizada deverá ter cobertura suficiente, banco, iluminação, calçamento antiderrapante, bem como vedação nas laterais e parte de trás(caso haja necessidade), a fim de proteger o usuário das intempéries da natureza muito comum na região amazônica.

§ 2º. No caso dos abrigos de ônibus, deverá conter as informações a cerca do itinerário dos mesmos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, **EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**, 18 de setembro 2018.

Artemio Costa
Vereador
Líder do **PSB40**

ARTÊMIO
VEREADOR
GABINETE DO VEREADOR
Rua Raimundo Gama, Nº 52, Bairro: Dom Giocondo, Sl. 05
Telefone: 98101-2744 /2102-1517
:artemiolimacosta
: @artemiocosta
: @artemioc

Câmara Municipal de Rio Branco
03
Legislativo
Est. do Acre

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa preservar a ambiência urbana da cidade, realçando sua paisagem urbana, além de evidenciar uma melhor arquitetura e padrões de satisfação das necessidades aos nossos munícipes, em respeito aos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988.

A padronização do abrigo e cobertura para os passageiros é uma necessidade iminente, haja vista que atualmente causa transtornos pela exposição ao sol, chuvas e outras intempéries da natureza, além da insegurança decorrente.

O objetivo é proteger os usuários do transporte coletivo, conferindo a esses cidadãos mais dignidade e respeito, oferecendo as devidas condições de conforto e segurança.

Quanto à qualidade do serviço prestado, é muito importante a atenção dedicada aos pontos de parada, pois eles constituem-se no primeiro contato do passageiro com o sistema de transporte.

Cabe ressaltar que a idéia instituída por este Projeto já é uma realidade em outras regiões metropolitanas do país. Acredita-se que isso será bem avaliado, uma vez que pretende atender amplamente os ensejos populares.

De acordo com o Projeto, as novas estruturas dos pontos serão dotadas de cobertura, bancos, iluminação, calçamento em todo o setor e vedação nas laterais e na parte de trás(caso haja necessidade).

Partindo dessa premissa, o Programa para os abrigos dos pontos de ônibus em todos os cantos da Cidade de Rio Branco fundamenta-se no disposto no **art. 98**, da **LOM**, que assim dispõe:

> **Art. 10.** Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da CF, ao Município compete promover tudo quanto respeite a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:
>
> **I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **V** - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, e o que possui caráter essencial, bem como dispor sobre estes;
>
> **Art. 98.** O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a

Câmara Municipal de Rio Branco
04
Legislativo
Fls.
Est. do Acre

melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito;

Art. 104 - Compete ao Município planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, bem como regulamentar, controlar, promover e fiscalizar o transporte público, no âmbito do município...

Art. 104-A, Inc. IV - Os direitos e deveres dos usuários e dos operadores de veículos, considerando o seu conforto e segurança;

É importante destacarmos a legalidade deste projeto de lei. A União, usando sua competência de legislar sobre assuntos de normas gerais, como dita o **art. 24, § 1º** da Constituição Federal do Brasil, criou a *Lei de Mobilidade Urbana* e destaca artigos que delegam aos estados e municípios a competência para tal iniciativa. Ressaltando que a Lei Orgânica do Município também dispõe sobre o assunto em tela como foi acima mencionado.

De acordo com a Lei Federal 12.587, de 03/01/2012, que *institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana*, todos os entes federativos têm as suas atribuições e responsabilidades pela implantação e manutenção da infraestrutura de mobilidade urbana, da qual fazem parte, no universo do mobiliário urbano, os pontos para embarque e desembarque dos passageiros e cargas *in verbis*:

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

(...)

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

Destarte, a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua jurisdição foi devidamente preservada pela lei.

Por estas razões, este Projeto de Lei que Institui o Programa de Padronização para os Abrigos dos Pontos de Ônibus, Táxis e Moto-Táxi do

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
05
Legislativo

Município de Rio Branco, visa promover políticas urbanas para o bem estar dos cidadãos, usuários do sistema de transporte coletivo da nossa cidade

Ante o exposto, estando evidenciados a relevância e o interesse público de que a matéria se reveste, requeiro aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

SALA DE SESSÕES, **EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**, 18 de setembro 2018.

Artemio Costa
Vereador
Líder do **PSB*40***

ARTÊMIO
VEREADOR
GABINETE DO VEREADOR
Rua Raimundo Gama, Nº 52, Bairro: Dom Giocondo, Sl. 05
Telefone: 98101-2744 /2102-1517

:artemiolimacosta
: @artemiocosta
: @artemioc

Câmara Municipal de Rio Branco
06
Legislativo
Est. do Acre





ARTÊMIO
VEREADOR
GABINETE DO VEREADOR
Rua Raimundo Gama, Nº 52, Bairro: Dom Giocondo, Sl. 05
Telefone: 98101-2744 /2102-1517
:artemiolimacosta
: @artemiocosta
: @artemioc

Câmara Municipal de Rio Branco
07
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER N. 253/2018
PROJETO DE LEI N. 36/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 36/2018, que "Institui o Programa de Padronização de Abrigos de Pontos de Ônibus, Táxis e Moto-táxi".
INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

PROJETO DE LEI N. 36/2018. PROGRAMA DE PADRONIZAÇÃO DE ABRIGOS DE PONTOS DE ÔNIBUS, DE TÁXI E DE MOTO-TÁXI. COMPATIBILIDADE COM A LEI N. 12.587/2012 E COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 36/2018, que "Institui o Programa de Padronização de Abrigos de Pontos de Ônibus, Táxis e Moto-táxi".

Projeto de lei juntado à fl. 02 e justificativa às fls. 03/06, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é padronizar os abrigos de pontos de ônibus, táxi e moto-táxi de modo a realçar a paisagem urbana e proteger os usuários do sistema de transporte, conferindo-lhes dignidade, respeito e conforto. O autor afirmou que essa padronização já é realizada em outras regiões do país.

De acordo com o projeto, as novas estruturas dos pontos serão dotadas de cobertura, bancos, iluminação, calçamento em todo o setor e, se houver necessidade, vedação nas laterais e parte de trás.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 36/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da CF/88 e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e suplementação da legislação federal sobre mobilidade urbana.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo,

Câmara Municipal de Rio Branco
08
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Impende ressaltar que a proposição não versa sobre serviços públicos, e sim sobre mobilidade urbana, em consonância com o art. 3º, § 3º, da Lei n. 12.587/2012. Não há qualquer interferência sobre a relação entre o Poder Público e suas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de transporte.

Ademais, o STF asseverou que a criação de programas municipais por lei de iniciativa parlamentar não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal. Veja-se:

> **Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**
> 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
> 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

O objetivo do projeto é instituir o programa de padronização para os abrigos de pontos de ônibus, táxi e moto-táxi, assegurando o conforto e a segurança dos usuários do sistema municipal de transporte. A proposição estabelece que os abrigos deverão ter cobertura suficiente, banco, iluminação, calçamento antiderrapante e, se houver necessidade, vedação nas laterais e parte de trás. Prevê ainda que os abrigos de pontos de ônibus conterão informações acerca do itinerário do veículo.

A proposta não demonstra aptidão para violar qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, coaduna com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 12.587/2012 e concretiza os arts. 98 e 103 da Lei Orgânica, que dispõem:

> Art. 98 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.
>
> Art. 103 - Os meios de transporte e os sistemas viários subordinam-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto das pessoas, à defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes do uso do solo. (Emenda nº 30/2016)
>
> Parágrafo Único - O transporte é um direito fundamental da pessoa e serviço de interesse público essencial, sendo seu planejamento de passageiros e operadores dos veículos; responsabilidade do Poder Público e seu gerenciamento e operação realizados através de prestação direta ou sob regime de concessão ou permissão, assegurado padrão digno de qualidade. (Emenda nº 30/2016)

Ademais, o Projeto de Lei n. 36/2018 não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal porque não cria despesas, apenas estabelece diretrizes gerais quanto à estrutura dos abrigos de pontos de ônibus, táxi e moto-táxi.

Neste ponto, vale frisar que a proposição deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, que definirá o padrão a ser utilizado nos pontos de ônibus, táxi e moto-táxi, bem como os recursos a serem despendidos.

Pontue-se que o § 1º do art. 1º pode ser suprimido sem prejuízo à compreensão do texto legal, pois o *caput* já deixa clara a referência aos serviços de transporte urbano do Município de Rio Branco.

Feitas essas considerações e com o intuito de adequar sua redação ao disposto na Lei Complementar n. 95/1998, sugere-se a proposição de substitutivo ao Projeto de Lei n. 36/2018.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei n. 36/2018, na forma do substitutivo sugerido.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 20 de novembro de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 36/2018

Institui o programa de padronização dos abrigos de pontos de ônibus, táxi e moto-táxi no Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei institui o programa de padronização dos abrigos de pontos de ônibus, táxi e moto-táxi no Município de Rio Branco.

Art. 2º O programa tem como objetivo tornar os abrigos de pontos de ônibus, táxi e moto-táxi funcionais e acessíveis, proporcionando bem-estar e segurança aos usuários dos serviços de transporte urbano.

Art. 3º A estrutura padronizada terá cobertura suficiente, banco, iluminação, calçamento antiderrapante e, se houver necessidade, vedação nas laterais e na parte de trás.

Parágrafo único. Os abrigos de pontos de ônibus conterão informações acerca do itinerário dos veículos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº253/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o projeto de Lei n. 36/2018, que "Institui o Programa de Padronização de Abrigos de Ponto de Ônibus, Táxis e Moto-táxi".
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 253/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Rio Branco-AC, 26 de novembro de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

Câmara Municipal de Rio Branco
12
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 113/2018

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº 36/2018, que "Institui o Programa de Padronização de Abrigos de Pontos de Ônibus, Táxis e Moto-táxi".

Autoria: vereador Artêmio Costa
Relator: vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 36/2018, que "Institui o Programa de Padronização de Abrigos de Pontos de Ônibus, Táxis e Moto-táxi".

Projeto de lei juntado à fl. 02 e justificativa às fls. 03/06, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é padronizar os abrigos de pontos de ônibus, táxi e moto-táxi de modo a realçar a paisagem urbana e proteger os usuários do sistema de transporte, conferindo-lhes dignidade, respeito e conforto. O autor afirmou que essa padronização já é realizada em outras regiões do país.

De acordo com o projeto, as novas estruturas dos pontos serão dotadas de cobertura, bancos, iluminação, calçamento em todo o setor e, se houver necessidade, vedação nas laterais e parte de trás.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 36/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da CF/88 e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e suplementação da legislação federal sobre mobilidade urbana.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Impende ressaltar que a proposição não versa sobre serviços públicos, e sim sobre mobilidade urbana, em consonância com o art. 3º, § 3º, da Lei n. 12.587/2012. Não há qualquer interferência sobre a relação entre o Poder Público e suas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de transporte.

Ademais, o STF asseverou que a criação de programas municipais por lei de iniciativa parlamentar não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal. Veja-se:

Câmara Municipal de Rio Branco
13
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

> **Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**
> 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
> 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

O objetivo do projeto é instituir o programa de padronização para os abrigos de pontos de ônibus, táxi e moto-táxi, assegurando o conforto e a segurança dos usuários do sistema municipal de transporte. A proposição estabelece que os abrigos deverão ter cobertura suficiente, banco, iluminação, calçamento antiderrapante e, se houver necessidade, vedação nas laterais e parte de trás. Prevê ainda que os abrigos de pontos de ônibus conterão informações acerca do itinerário do veículo.

A proposta não demonstra aptidão para violar qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, coaduna com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 12.587/2012 e concretiza os arts. 98 e 103 da Lei Orgânica, que dispõem:

> Art. 98 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.
>
> Art. 103 - Os meios de transporte e os sistemas viários subordinam-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto das pessoas, à defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes do uso do solo. (Emenda nº 30/2016)
>
> Parágrafo Único - O transporte é um direito fundamental da pessoa e serviço de interesse público essencial, sendo seu planejamento de passageiros e operadores dos veículos; responsabilidade do Poder Público e seu gerenciamento e operação realizados através de prestação direta ou sob regime de concessão ou permissão, assegurado padrão digno de qualidade. (Emenda nº 30/2016)

Ademais, o Projeto de Lei nº 36/2018 não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal porque não cria despesas, apenas estabelece diretrizes gerais quanto à estrutura dos abrigos de pontos de ônibus, táxi e moto-táxi.

Câmara Municipal de Rio Branco
13
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Neste ponto, vale frisar que a proposição deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, que definirá o padrão a ser utilizado nos pontos de ônibus, táxi e moto-táxi, bem como os recursos a serem despendidos.

Pontue-se que o § 1º do art. 1º pode ser suprimido sem prejuízo à compreensão do texto legal, pois o *caput* já deixa clara a referência aos serviços de transporte urbano do Município de Rio Branco.

Feitas essas considerações e com o intuito de adequar sua redação ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, sugere-se a proposição de substitutivo ao Projeto de Lei nº 36/2018.

III - VOTO

Ante o exposto, este relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2018, na forma do substitutivo sugerido pela procuradoria geral.

Vereador Eduardo Farias
Relator

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre a Projeto de Lei nº 36/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	De Acordo
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 03 de dezembro de 2018.

Câmara Municipal de Rio Branco
14
Comissões Técnicas
Est. do Acre

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Câmara Municipal de Rio Branco
15
Comissões Técnicas
Est. do Acre

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 36/2018

"Institui o programa de padronização dos abrigos de pontos de ônibus, táxi e moto-táxi no Município de Rio Branco."

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o programa de padronização dos abrigos de pontos de ônibus, táxi e moto-táxi no Município de Rio Branco.

Art. 2º - O programa tem como objetivo tornar os abrigos de pontos de ônibus, táxi e moto-táxi funcionais e acessíveis, proporcionando bem-estar e segurança aos usuários dos serviços de transporte urbano.

Art. 3º - A estrutura padronizada terá cobertura suficiente, banco, iluminação, calçamento antiderrapante e, se houver necessidade, vedação nas laterais e na parte de trás.

Parágrafo único - Os abrigos de pontos de ônibus conterão informações acerca do itinerário dos veículos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 17/2018

De **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO-** Parecer sobre o Projeto de Lei nº 36/2018, que "Institui o Programa de Padronização de Abrigos de Pontos de Ônibus, Táxis e Moto-táxi".

Autoria: vereador Artêmio Costa
Relatoria: vereador Railson Correia

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 36/2018, que "Institui o Programa de Padronização de Abrigos de Pontos de Ônibus, Táxis e Moto-táxi".

Projeto de lei juntado à fl. 02 e justificativa às fls. 03/06, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é padronizar os abrigos de pontos de ônibus, táxi e moto-táxi de modo a realçar a paisagem urbana e proteger os usuários do sistema de transporte, conferindo-lhes dignidade, respeito e conforto. O autor afirmou que essa padronização já é realizada em outras regiões do país.

De acordo com o projeto, as novas estruturas dos pontos serão dotadas de cobertura, bancos, iluminação, calçamento em todo o setor e, se houver necessidade, vedação nas laterais e parte de trás.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta comissão tem legalidade para se posicionar sobre o projeto de lei em tela, amparada na Resolução 08/2013 desta Câmara de Vereadores:

> Art. 73 – A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação compete opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro

O Projeto de Lei nº 36/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da CF/88 e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e suplementação da legislação federal sobre mobilidade urbana.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

O projeto busca criar o programa de padronização para os abrigos de pontos de ônibus, táxi e moto-táxi, assegurando o conforto e a segurança dos usuários do sistema municipal de transporte.

Câmara Municipal de Rio Branco
17
Comissões Técnicas
Est. do Acre

De acordo com a proposição os abrigos deverão ter cobertura suficiente, banco, iluminação, calçamento antiderrapante e, se houver necessidade, vedação nas laterais e parte de trás. Prevê ainda que os abrigos de pontos de ônibus conterão informações acerca do itinerário do veículo.

Verifica-se que a proposta não viola qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, coaduna com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 12.587/2012 e concretiza os arts. 98 e 103 da Lei Orgânica.

O Projeto de Lei nº 36/2018 não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal porque não cria despesas, apenas estabelece diretrizes gerais quanto à estrutura dos abrigos de pontos de ônibus, táxi e moto-táxi.

Vale frisar que a proposição deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, que definirá o padrão a ser utilizado nos pontos de ônibus, táxi e moto-táxi, bem como os recursos a serem despendidos.

III - VOTO

Ante o exposto, este relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2018, na forma do substitutivo sugerido pela procuradoria geral e pela CCJ.

Vereador Railson Correia
Relator

Os Membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação do Projeto de Lei n° 36/2018.

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Rodrigo Forneck	De Acordo
Vice-Presidente: Vereador Railson Correia	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Mamed Dankar	De Acordo
Membro Titular: Vereador Emerson Jarude	De acordo
Membro Titular: Vereador Célio Gadelha	
Membro Suplente: Vereador Raimundo Neném	
Membro Suplente: Vereadora Lene Petecão	

Comissões Técnicas, em 03 de dezembro de 2018.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre
18

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.